

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.174, DE 2004

(Apensos os PLs nº 4.623, de 2004; 5.070, de 2005; e nº 5.265, de 2005)

Dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao Pequeno Produtor Rural Familiar, pelo Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: **Deputado CARLOS NADER**

Relator: **Deputado ANSELMO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.174, de 2005, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, cria uma linha especial de crédito no âmbito dos bancos públicos federais destinada ao financiamento de máquinas e implementos agrícolas a produtores rurais com propriedade inferior a 100 “alqueires” (sic). A linha de crédito terá juros anuais de, no máximo, dois por cento e prazo de reembolso de seis anos, com dois de carência. Além disso, o projeto isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos beneficiados pela linha especial de crédito. As despesas decorrentes do projeto correrão à conta do Orçamento Geral da União, em rubricas próprias.

Ao projeto em foco foram **apensados o Projeto de Lei nº 4.623, de 2004**, de autoria do nobre Deputado ALMIR SÁ, que “*Concede isenção do IPI a produtores rurais e pessoas jurídicas relacionadas, e dá outras providências*”; o **Projeto de Lei nº 5.070, de 2005**, do ilustre Deputado JOSIAS QUINTAL, que “isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas e implementos agrícolas, nacionais ou importados, adquiridos por



F8488D7540

pequenos produtores familiares e toma outras providências”; e o **Projeto de lei nº 5.265, de 2005**, do preclaro Deputado CARLOS NADER, que “dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao Pequeno Produtor Rural Familiar, e dá outras providências”.

A isenção de que trata o Projeto de Lei nº 4.623/04 é aquela que incide sobre *“veículos utilitários, aeronaves, tratores e demais equipamentos motorizados agrícolas, destinados a transporte de passageiros, cargas e à produção agrícola em geral, movidos a mistura diesel-biodiesel ou álcool, adquiridos por agricultores, pecuaristas, assentados e produtores rurais, bem como por pessoas jurídicas voltadas ao agronegócio”*.

Já o PL nº 5.070/05 isenta as máquinas e implementos adquiridos por produtores que se enquadrem no PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

O PL nº 5.265/05 cria uma linha especial com juros máximos de 4% ao ano, destinada ao produtor que possui uma propriedade com, no máximo, 50 alqueires, alcançando operações no âmbito dos bancos públicos e privados.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos nesta Comissão.

Conforme despacho de distribuição, os Projetos de Lei nº 4.174/04, nº 4.623/04, nº 5.070/05 e 5.265/05, deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o Relatório.



F8488D7540

II - VOTO DO RELATOR

Ao fixar na imprecisa medida de 100 alqueires – equivalentes, no mínimo a 300 hectares – o tamanho máximo da propriedade que se qualificaria para receber os benefícios da nova linha especial de crédito, o projeto de lei do nobre Deputado CARLOS NADER cria, de fato, uma nova categoria de produtores rurais: uma espécie de “Pronaf F”. O projeto não amplia as fontes de financiamentos rurais, apenas institui uma nova linha de crédito e, com esta, mais uma categoria de clientes especiais a dividir o mesmo “bolo” de recursos.

Não se questiona a justeza do pleito. Os objetivos do projeto são meritórios. É na estratégia adotada na busca de seus objetivos que o projeto falha.

Não nos parece que a segmentação dos recursos do crédito rural em linhas estanques seja a melhor forma de atender aos interesses da agricultura. Tais linhas “engessam” o sistema de crédito; tornam mais complexa sua administração; implicam ônus para o tomador, que deve provar que se enquadra nas exigências da linha e tem de sujeitar-se ao arbítrio do burocrata a quem cabe decidir a respeito do enquadramento; e são fonte de ineficiência. Ainda que a demanda por financiamentos se altere, os recursos que sobram em uma linha não podem ser utilizados em outra.

O excesso de linhas de crédito para poucos recursos é um dos problemas do crédito rural no Brasil. A agricultura encontra-se arbitrariamente dividida nos ramos “empresarial” e “familiar”, cada um com seu próprio ministério. O ramo “familiar” é beneficiado pelo PRONAF, o qual, por sua vez, subdivide-se em cinco categorias, de “A” a “E”. Cada categoria do PRONAF tem sua linha de crédito específica, cada uma com suas condições de enquadramento, limites de financiamentos e taxas de juros. Afora a divisão agricultura empresarial vs. agricultura familiar, há linhas de crédito que se diferenciam segundo a fonte dos recursos. Há recursos das exigibilidades bancárias, recursos dos fundos constitucionais, do FAT e do BNDES, só para ficarmos nos mais importantes.



Dependendo da origem dos recursos, podem variar as condições dos financiamentos. O BNDES conta, atualmente, com oito programas diferentes de financiamento agrícola, inclusive um, o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA, cujo objetivo coincide com o do projeto em pauta.

A situação do crédito rural só não é pior porque o Conselho Monetário Nacional, que administra o sistema por meio de “resoluções”, consegue dar-lhe alguma flexibilidade, ajustando as linhas de crédito à demanda por recursos. Pior seria se as linhas fossem instituídas por lei. O crédito rural ficaria absolutamente “engessado”, ainda mais distante da realidade do mercado e menos eficiente.

Em comum, o Projeto original e os dois primeiros projetos apensados isentam do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e implementos agrícolas, sendo que a proposição original isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas e equipamentos beneficiados pela linha especial de crédito. No caso do primeiro PL apensado, a isenção abrange as máquinas e implementos financiados aos agricultores, pecuaristas e assentados; no caso do segundo projeto, a isenção abrange as máquinas e implementos agrícolas adquiridos por produtores que se enquadrem no PRONAF; no terceiro projeto apensado, a linha de crédito contempla o produtor com até 50 alqueires, para fins de compra de máquina ou implemento agrícola, não havendo dispositivo desonerador do IPI.

Concordamos que a carga tributária sobre a atividade rural é por demais elevada. Entretanto, somos da opinião de que o setor agrícola será melhor atendido por uma revisão completa dos tributos que atingem a atividade em vez da concessão de isenções pontuais a esse ou a aquele produto.

Em que pese este Colegiado tenha a tarefa de analisar o mérito, alertamos para possíveis questionamentos de constitucionalidade, no que concerne à isenção de ICMS, cogitada nos PLs nº 4.174/04 e nº 5.265/05.



Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.174, de 2004, e nº 4.623, de 2004, nº 5.070, de 2005, e nº 5.265, de 2005, apensados ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANSELMO
Relator

ArquivoTempV.doc



F8488D7540